

Arbitragem e e-commerce

25/7/2003 Carolina Chaves

A Internet é um veículo de comunicação e serviços que abrange a transferência de dados, imagens e som, em tempo real, para qualquer local do planeta. É um universo sem fronteiras e sem distâncias que permite a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de sua localização no espaço, interagir, gerar dados, estabelecer e adquirir informações, superando as fronteiras nacionais.

Para participar deste universo criado pela razão humana se faz necessário um sistema que permita a comunicação. Logo, para que a multiplicidade de operadores participe deste universo é condição sine qua non estarem conectados à rede, via modem ou rede wireless, mediante um computador equipado, um celular, um palm, um lap top, ou até mesmo uma televisão digital.

O fator mais extraordinário desta tecnologia é justamente a eliminação das distâncias. Assim, tanto faz se a pessoa com quem se comunica estiver na sala ao lado ou em outro continente, uma vez que esta rede altamente intermediada não estará limitada por milhas ou quilômetros.

Assim, através da Internet é possível que pessoas físicas e jurídicas de diferentes nacionalidades, línguas, culturas, ordenamentos jurídicos, soberanias e costumes comuniquem-se em tempo real para negociar, trocar informações, prestar serviços, ou mesmo realizar parcerias.

E é neste contexto que surge o Comércio Eletrônico. As perspectivas de crescimento do Comercio Eletrônico apontadas pelas estatísticas de respeitadas de centros de pesquisas internacionais e nacionais afirmam que, até 2005, as transações comerciais no ciberespaço tenderão a um crescimento frenético.

Observando o caminho do e-business e evolução significativa do mercado, verifica-se que cada vez mais empresas adquirem visibilidade no mundo sem fronteiras da Internet assim como, a cada dia, o número de usuários supera as expectativas da indústria digital.

O aumento do número de empresas, de sites, de domínios, de circulação de e-mails e de usuários faz da Web ambiente potencialmente valioso e com grandes esperanças de rentabilidade.

Só no Brasil, o número de usuários residenciais atingiu em 2002 14,3 milhões de pessoas que interagem, navegam e cada vez mais realizam operações de compra em meio eletrônico, usufruindo das facilidades de tempo e locomoção.

Já as empresas, especialmente aquelas conhecidas no mundo real que, segundo a experiência do mercado, detêm maior vantagem competitiva do que aquelas exclusivamente virtuais, estão mais presentes no E-commerce, criando portais e sites institucionais que garantem a comunicação e a negociação tanto com parceiros de negócios quanto com o consumidor final.

O pessimismo que cercou os negócios da indústria digital em 2000 e 2001 chegou ao fim. Apesar das crises que o mundo enfrenta neste início de século, analistas e empresários ligados ao mundo virtual são unânimes em afirmar que este mercado amadureceu e aprendeu a dura lição proveniente da derrocada e da falta de confiança dos negócios da Web. O mercado passou a encarar a Internet não como um fim, mas sim como um meio, uma ferramenta para otimizar negócios e reduzir custos.

A principal categoria, o Business to Business (B2B) consiste no relacionamento entre empresas e pode ser entendida como atividades econômicas organizadas para a produção e circulação de bens. Trata-se dos e-marketplaces, e-procurement e e-distribution.

O Comércio Eletrônico entre empresas já é responsável pelas maiores transações na rede. Em consequência, os grandes investimentos estão cada vez mais sendo dirigidos para os negócios B2B.

Diante destas considerações, verifica-se que na medida em que o Comércio Eletrônico é uma realidade e que gradativamente conquista espaço e importância no cenário do Comércio Internacional, surgem questionamentos quanto aos conflitos que surgirão com a intensificação das operações comerciais realizadas on line, da forma de garantir a normalidade destas operações e, principalmente, quanto ao meio jurídico mais eficaz para solução de litígios decorrentes de tais atividades econômicas.

Estas questões há muito são discutidas no âmbito do Direito do Comércio Internacional. Entretanto, a evolução tecnológica e a conseqüente revolução na comunicação intensificaram a preocupação dos estudiosos.

Quando ocorrer uma controvérsia entre empresas que operam no mercado internacional, qual será a legislação aplicável? Qual será a língua utilizada? Qual Tribunal será competente para julgar a controvérsia? Ademais, o ambiente virtual é um ambiente transnacional. Em que local ocorreu o fato? Onde foi celebrado o negócio jurídico?

Muitos autores renomados da literatura jurídica internacional sustentam que as dificuldades geradas pela Internet no aspecto jurídico, bem como em relação à ordem pública e ao conceito de soberania nacional somente serão resolvidas mediante a Lex Mercatoria.

A lex mercatoria é a ordem jurídica a-nacional que fundamenta as operações, os contratos e as arbitragens do comércio internacional. Suas normas e padrões resultam da aplicação dos princípios da Ciência do Direito aos usos do comércio internacional, nos limites estabelecidos pelas ordens públicas nacionais e internacionais. O princípio fundamental da lex mercatoria é o princípio da razoabilidade ou da boa fé objetiva.

Assim, as crescentes controvérsias entre empresas ponto com, de pequeno e grande porte, só poderão ser dirimidas de forma eficaz, sigilosa, célere e, principalmente, em respeito aos usos e costumes do Comércio Internacional, mediante a utilização de métodos alternativos de solução de litígios, em especial, a Arbitragem.

O instituto da Arbitragem possibilita a solução de controvérsias fora do âmbito do Poder Judiciário das nações e só poderá ser aplicado, de acordo com a lei brasileira, para litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

Embora a Arbitragem seja muito antiga, assim como as outras espécies de ADRs (Alternative Dispute Resolution) como a mediação e a conciliação, estes métodos ainda são timidamente aplicados no Brasil. Mas, após a sanção da lei 9307/96 iniciou-se um processo visando fomentar a utilização destes institutos que pode ser verificado diante do crescente surgimento de câmaras de arbitragem pelo país.

A entrada em vigor do Decreto no. 4.311 também é um marco para o desenvolvimento da Arbitragem, uma vez que, a partir de 24 de julho de 2002, o Brasil finalmente tornou-se signatário da importante Convenção de Nova Iorque que apresenta normas de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras.

A Arbitragem tem por característica e qualidade essencial a celeridade do procedimento, o que possibilita que as empresas solucionem seus entraves comerciais com redução de custo e tempo, além do sigilo inerente e garantido pelo método arbitral.

Outro elemento fundamental é a tecnicidade dos árbitros. Os árbitros são especialistas nas matérias que lhes são apresentadas e não há a exigência de um conhecimento jurídico. A grande vantagem é que os julgadores possuem um conhecimento específico o que torna a sentença arbitral mais precisa que a sentença judicial.

E tendo em vista o Código de Processo Civil e lei de brasileira de Arbitragem, a sentença ou laudo arbitral possui eficácia jurídica, tem plena validade e é passível, assim como a sentença proferida pelo juiz, de ser executada possibilitando a satisfação do direito declarado.

Ademais, a Arbitragem que, na sua própria natureza apresenta características fundamentais para o ritmo acelerado do mundo virtual como o sigilo, simplicidade do procedimento, celeridade e tecnicidade, anteriormente mencionados, evoluiu para um novo procedimento.

Trata-se de um modelo de Arbitragem on-line (On Line Dispute Resolution) que apresenta uma inovadora ferramenta de solução de entraves comerciais. Logo, empresas ponto com podem se dirigir a um centro virtual de Arbitragem, especializado em determinada matéria, que apresenta uma solução para o conflito, com baixo custo e em tempo reduzido. De fato, este procedimento ainda é muito recente sendo reconhecido e utilizado em países como Canadá, Estados Unidos e Itália.

Não se tem aqui a intenção de demonstrar incapacidade no Poder Judiciário brasileiro mas de esclarecer a necessidade de agilização e simplificação das formas de solução de litígios. É de conhecimento geral, que as lides que tramitam nos Tribunais devido ao número de processos, recursos e ainda em decorrência dos entraves naturais da própria legislação brasileira, tendem a demorar anos para uma solução definitiva. Os Tribunais deveriam ter competência exclusivamente dirigida para a solução de causas de maior relevância social.

Apesar das atuais tentativas de tornar o processo mais célere, mediante a utilização da Tecnologia da Informação através de encaminhamento de petições e documentos via e-mail, certificações eletrônicas aos advogados (ICP-OAB), o processo eletrônico, projeto e-court e até a tão discutida audiência mediante videoconferência, o Poder Judiciário ainda não está apto para o mundo digital, em especial, para o ritmo do Comércio Eletrônico.

De fato, a quantidade de processos em tramitação sobrecarregam o judiciário e estas iniciativas demonstram uma preocupação positiva do Estado brasileiro em garantir ao cidadão uma justiça rápida e eficiente.

E, em conformidade com tal premissa, a utilização da Arbitragem em questões comerciais, internacionais ou nascidas no território nacional, relativas ou não ao meio virtual, envolvendo ou não diferentes nacionalidades, desviaria causas envolvendo direitos disponíveis o que resultaria num desafogamento dos Tribunais.

E, na medida em que o Brasil possui um número expressivo de internautas, além de ser considerado um dos mercados de maior potencial de crescimento, são necessárias iniciativas que estimulem as empresas a utilizarem o instituto da Arbitragem na solução das controvérsias provenientes das operações comerciais em meio eletrônico. Tal providência fomentará o desenvolvimento do E-Commerce no país e tornará tais transações comerciais mais seguras e confiáveis.

Carolina Chaves

Acadêmica do 5o. ano da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Colaboradora do site Feiras do Brasil e da revista eletrônica 2bnews, Colunista do site Direito na Web, Administradora e Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Comércio Eletrônico do Instituto Fran Martins e Membro do Conselho de Comercio Eletrônico da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Retirado de <http://www.matos.net/odireito/com/id.asp?a=2&id=147&assunto=32>